

JUAREZ MISSAGIA SANDRINI

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-5

Ex.^{mo}(ma) Sr. (a) Dr. (a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº : 2001.001.035.081-1

134
P
Reasi - 22/5/03
partes
S. de J. de Ribeiro
22/5/03

JUAREZ MISSAGIA SANDRINI, Perito Contábil, nomeado por esse Douto Juízo às fls.68 e, devidamente compromissado nos autos do processo acima referenciado, relativamente a **AÇÃO ORDINÁRIA** de,

LAÍS DOS REIS MELO RIBEIRO,

contra

CREDICARD S.A. – Administradora de Cartões de Crédito,

tendo realizado as diligências necessárias, vem oferecer o resultado de suas conclusões, através do presente,

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2003.


Juarez Missagia Sandrini
Perito Judicial Contábil

135

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

APRESENTAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL
2. INTRODUÇÃO
3. CONCLUSÃO
4. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS
5. ENCERRAMENTO
6. RELAÇÃO DE ANEXOS E DOCUMENTOS

9

1. IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Juízo de Direito - 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Juiz(a) - Ex.^{mo} (ma) Sr. (a) Dr. (a) Sérgio Wajzenberg

Nº - 2001.001.035.081-1

Natureza - Ação

Ação - Ordinária

Partes: Autor(a)(e)(s) - Lais dos Reis Melo Ribeiro

Ré(u)(s) - Credicard S.A. – Administradora de Cartões de Crédito

↗

137

2. INTRODUÇÃO

2.1 - OBJETIVO

O presente LAUDO tem por objetivo, apurar o saldo e respectivas taxas aplicadas, relativas ao cartão nº 5390.8032.1436.1739, de titularidade da autora, administrado pela ré.

2.2 - HISTÓRICO

2.2.1 - CARACTERÍSTICAS GERAIS

Trata-se de uso de cartão de crédito, conforme condições gerais estipuladas no Contrato de Prestação de Serviço de Administração dos Cartões de Crédito do Sistema Credicard, conforme consta às fls.35/36.

2.2.2 - CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS

Necessário se faz destacar e comentar de *per se*, alguns pontos e características deste desenrolar jurídico, para clareza, melhor entendimento e consenso:

A - DO CARTÃO DE CRÉDITO

Segundo a melhor definição fornecida pelo Banco Central do Brasil, Cartão de Crédito é, um cartão de plástico que você recebe após assinar um contrato com uma empresa emissora e administradora de cartões de crédito.

Com ele você pode adquirir bens e serviços no mercado (estabelecimentos), como também realizar saques em caixas eletrônicos, que deverão ser pagos posteriormente ao receber a fatura de cobrança emitida pela administradora.

Fica a administradora com o direito de ser reembolsada pelo titular, que também é responsável pelos cartões adicionais, por força de contrato, pois se obriga, também através de contrato, a pagar as despesas efetivamente realizadas junto aos comerciantes credenciados bem como saques efetuados.

Q

138

Cabe ressaltar que, o Banco Central não autoriza e não fiscaliza as Administradoras de Cartões de Crédito. Entretanto, o Conselho Monetário Nacional que disciplina o crédito sob todas as suas formas, pode impor limitações de prazos e operações realizadas por meio de cartões de crédito.

Outra ressalva é a de que, tanto o Banco Central quanto o Conselho Monetário Nacional, não instituiu qualquer regulamentação sobre a limitação de juros praticados nesta modalidade de crédito, ficando livre a sua prática, como também não há nenhum teto máximo para efeito de comparação ou equilíbrio.

Para se ter uma noção da liberalidade, basta observar que os juros praticados pelas diversas Administradoras de Cartões são bem parecidos.

Outra observação que se faz, é a de que um mesmo Banco (tido como instituição financeira de suporte das Administradoras), pratica juros variáveis de 2,5% a 17,5%, para uma mesma modalidade de crédito (conta garantida), variação esta aplicada ao perfil do cliente, aquele que mais serviços utiliza naquela instituição, paga juros menores, ao revés, juros maiores.

Não há, portanto, limitação ou regulamentação para os juros praticados pelas Administradoras de Cartões de Crédito.

O Decreto nº22.626, de 07 de abril de 1933, dispõe sobre os juros nos contratos, que entre outras, cita que "É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal", sendo que tais disposições não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos, cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, por força da Súmula 596, do STF.

Mais recentemente, através da Circular do Banco Central do Brasil, nº1365, de 06 de outubro de 1988, foi aprovado o Parecer nº SR/70 do Consultor Geral da República, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o qual concluiu que a eficácia dos pareceres contidos na Constituição, em seu artigo 22, está condicionada à edição de Lei Complementar e que, enquanto não promulgada esta, permanece em vigor o sistema de leis e regulamentos, em especial os decorrentes da Lei nº 4.595, aplicável ao Sistema Financeiro Nacional;

Decidindo esclarecer que:

- enquanto não for editada a Lei Complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das Instituições Financeiras e demais entidades sujeiras a autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das Leis nºs. 4.595 de 31.12.64, 4.728, de 14.07.65, 6.385, de 07.12.76 e demais disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional.



Mais adiante, em 15 de agosto de 1991, através da Circular nº 2017, o Banco Central do Brasil estabeleceu Normas Complementares para o contingenciamento de crédito e restringiu a negociação de créditos envolvendo operações contingenciadas, nesta inseridas as Administradoras de Cartões de Crédito.

Assim, ressume-se, o cartão de plástico dá direito ao titular de realizar despesas em estabelecimentos conveniados, gozando de uma carência de 30 (trinta) dias para quitação do débito, sem que neste incorra juros e encargos, porém, optando pelo pagamento mínimo estipulado na fatura ou, não realizar nenhuma quitação parcial do saldo, o titular sujeitar-se-á aos encargos contratados sobre o saldo remanescente do cartão, excetuando-se saques em Caixas Eletrônicos que incorrem juros desde a data do efetivo saque, se enquadrando na modalidade de empréstimo, sendo os encargos variáveis mensalmente, conforme consta no campo específico da fatura.

Ressalva-se que, o plástico nos tempos atuais, passou também a ser utilizado largamente como instrumento de operações financeiras, mais precisamente, empréstimos, pelo seu titular ou dependente, operação esta direta, sem qualquer intervenção de Instituição Financeira devidamente autorizada para tal, na medida em que seu usuário saca dinheiro vivo em caixa eletrônico.

B - DO CONTRATO DE ADESÃO

Cláusula Primeira - Definições

1. Para perfeito entendimento e interpretação do Contrato, são adotadas as seguintes definições:
 - g) **TITULAR-** pessoa física portadora do CARTÃO e responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas neste contrato, em especial pelo pagamento da FATURA MENSAL onde são lançadas as TRANSAÇÕES decorrentes do uso de seu CARTÃO e de seu(s) ADICIONAL(IS).
 - j) **TRANSAÇÃO-** toda e qualquer aquisição de bens e/ou serviços, no País e/ou no Exterior, incluindo: saques emergenciais em dinheiro, prêmios de seguros, anuidades, ENCARGOS CONTRATUAIS, autorizações de débito, preços, tarifas e demais pagamentos admitidos no SISTEMA CREDICARD.
 - i) **ENCARGOS CONTRATUAIS-** percentual aplicado sobre o saldo devedor, quando o TITULAR decide optar pelo financiamento de suas TRANSAÇÕES, na forma prevista na Cláusula Décima, compondo-se de: CUSTO DO FINANCIAMENTO, REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DO FINANCIAMENTO, REMUNERAÇÃO DE GARANTIA. O percentual é informado na FATURA MENSAL, referindo-se ao mês (Encargos Contratuais no Período) e ao mês seguinte (Encargos Máximos do Próximo Período).
 - m) **FATURA MENSAL-** documento representativo da prestação de contas que a EMISSORA, mensalmente, remete ao TITULAR, e que constitui o principal instrumento de pagamento, no qual são discriminados os débitos e créditos relativos às TRANSAÇÕES processadas no SISTEMA CREDICARD.

110


Cláusula Segunda - Objeto

- 2.1. Este instrumento regula a prestação dos serviços de administração do CARTÃO, que compreende:
- c) - atribuições de poderes à EMISSORA para, na qualidade de mandatário do TITULAR e na forma estabelecida na Cláusula Décima, negociar, contratar e administrar o pagamento de empréstimos, obtidos junto a instituições financeiras, destinados a pagar as TRANSAÇÕES processadas pelo SISTEMA CREDICARD.

Cláusula Décima - Opções de Financiamento

- 10.1. Pelo presente instrumento o TITULAR outorga à EMISSORA mandato especial para representá-lo junto a toda e qualquer Instituição Financeira, incluídos nesse mandato os poderes para obter, em nome e por conta do outorgante, financiamento por valor não excedente ao do saldo devedor apurado à conta do TITULAR, podendo a EMISSORA, para tanto, negociar e ajustar prazos, acertar condições e o CUSTO DO FINANCIAMENTO e demais encargos da dívida cobrados pelas instituições financeiras, abrir contas correntes em BANCOS ASSOCIAOS e assinar contratos de abertura de crédito ou instrumentos de qualquer natureza, necessários para o financiamento, que será utilizado única e exclusivamente para os fins e na forma prevista neste Contrato.
- 10.2. O CUSTO DO FINANCIAMENTO é negociado através dos melhores esforços pela EMISSORA, segundo regras do mercado financeiro e seu percentual, correspondendo à média das taxas obtidas junto às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, será repassado ao TITULAR, acrescido das remunerações previstas no item 10.4.
- 10.3. O presente mandato tem prazo de duração igual ao prazo de vigência deste Contrato, sendo nesse prazo irrevogável e irretroatável. A EMISSORA estará automaticamente autorizada a utilizar os poderes de mandato se e quando o TITULAR exercer a opção de financiamento, ao efetuar o pagamento de pelo menos o valor mínimo indicado na FATURA MENSAL. Se o TITULAR pagar valor inferior ao mínimo, a EMISSORA considerará esse ato como opção de financiamento e decidirá, a seu exclusivo critério, dentro das normas regulamentares aplicáveis, usar ou não o mandato para obtenção do financiamento do saldo remanescente. Nesta hipótese, o TITULAR sujeita-se às penalidades contratuais previstas nas cláusulas Dezesete e Dezoito. Se o TITULAR nada pagar, a EMISSORA observará a orientação traçada pelas autoridades monetárias.
- 10.4. A EMISSORA intervirá nos contratos de financiamento referido no item 10.1 como fiadora, avalista e principal pagadora das obrigações do TITULAR e cobrará, de acordo com os parâmetros vigentes no mercado, remuneração pela garantia prestada pelos serviços de administração do financiamento.
- 10.5. A EMISSORA informará, mensalmente e sempre que necessário, através da FATURA MENSAL, o percentual máximo dos ENCARGOS CONTRATUAIS a ser cobrado do TITULAR, os quais se compõem de parte fixa e determinada pela EMISSORA (remuneração pela garantia prestada e pelos serviços de administração do financiamento) e parte variável representada pelo CUSTO DO FINANCIAMENTO.

Cláusula Treze - Direitos do Titular

13. São direitos do TITULAR:
- g) - reclamar sobre lançamentos indevidos na FATURA MENSAL, nos termos do item 15.2;
- i) - exercer as opções de pagamento do saldo devedor na forma da cláusula dezesesseis; 

JUAREZ MISSAGIA SANDRINI

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-5

MU

- j) - ser beneficiado com o período de graça previsto no item 9.2;
- k) - obter financiamento para pagamento das TRANSAÇÕES decorrentes do uso do CARTÃO outorgando, para esse fim, mandato à EMISSORA, na forma do disposto na cláusula décima;
- l) - manifestar oposição a financiamento do seu saldo devedor mediante prévio aviso escrito de 30 (trinta) dias do vencimento da FATURA MENSAL, hipótese em que deverá pagar, sempre, a totalidade do "saldo devedor atual"; demonstrado na FATURA MENSAL, sob pena de, não fazendo, caracterizar inadimplemento contratual.

Cláusula Catorze - Obrigações do Titular

14. São obrigações do Titular:

- k) - pagar as importâncias devidas até a data de vencimento, nos BANCOS ASSOCIADOS através da FATURA MENSAL, ou formulários de PAGAMENTO AVULSO ou por outros meios admitidos no SISTEMA CREDICARD.

Cláusula Quinze - Prestação de Contas

15.1. A EMISSORA prestará contas ao TITULAR, mediante remessa de FATURA MENSAL, da qual constarão:

- k) - percentual de ENCARGOS CONTRATUAIS aplicável no período e porcentual máximo a ser aplicado no próximo período (item 10.5);
- l) - multas, juros de mora, correção monetária e demais encargos moratórios, quando aplicáveis (cláusulas dezessete e dezoito);

15.2. É garantido ao titular o direito de, no prazo de até 90 dias, contados da data de vencimento da fatura mensal, reclamar a respeito de qualquer item nela constante, no caso de transações realizadas no exterior, esse prazo fica reduzido para 45 dias, em obediência às regras internacionais de franquia. O não exercício deste direito implicará o reconhecimento e a aceitação, pelo titular, da exatidão da prestação de contas e da liquidez e certeza do débito nela expresso, ressalvado o direito do titular requerer a repetição do indébito no prazo legal.

Cláusula Dezesseis - Opções do Pagamento do Saldo Devedor

16.1 O TITULAR tem, até a data do vencimento indicada na FATURA MENSAL, a opção de realizar:

- a) - pagamento total do saldo devedor;
- b) - pagamento igual ou superior ao mínimo exigido exercendo, assim, o direito previsto na Cláusula Décima;
- c) - pagamentos parcelados, quando houver.

16.2. O TITULAR tem direito a um período de graça, entre a data de aquisição de bens e/ou serviços e a de vencimento da FATURA MENSAL onde constar a respectiva despesa. Nesse período não haverá incidência de ENCARGOS CONTRATUAIS, exceto nos casos específicos de saques emergenciais de dinheiro, compras pelo Sistema Parcelado com Juros e de pagamentos de produtos e/ou serviços, nos quais serão cobrados, mediante prévia comunicação do TITULAR, tarifas ou ENCARGOS CONTRATUAIS desde a data de aquisição.

α

JUAREZ MISSAGIA SANDRINI

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-5

142

Cláusula Dezessete - Multas

17.1. Ficam convencionadas as seguintes multas:

- a) - multa Moratória de 2% (dois por cento) ou até o limite permitido pela legislação, incidente sobre o saldo devedor, por atraso ou insuficiência de pagamento;
- b) - multa convencional ou compensatória de até 10% (dez por cento) incidente sobre o saldo devedor, aplicável quando ocorrerem o cancelamento do CARTÃO e a rescisão contratual, por inadimplemento de quaisquer obrigações previstas neste contrato, em especial aquelas mencionadas na Cláusula Catorze.

17.2 As multas poderão, na forma da lei, ser aplicadas, isolada ou conjuntamente, independentemente das demais penalidades cabíveis e serão cobradas mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na FATURA MENSAL.

Cláusula Dezoito - Conseqüência da Mora

18.1. A falta, insuficiência ou atraso de pagamento, na data do vencimento indicada na FATURA MENSAL implica, a critério da EMISSORA, o vencimento antecipado da dívida e a constituição em mora do TITULAR, mediante remessa da FATURA MENSAL específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais sujeitando-se o TITULAR, por conseqüência, ao pagamento de:

- a) - atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a EMISSORA tenha incorrido;
- b) - juros de mora de 1% ao mês, "pro rata dia";
- c) - multas fixadas na Cláusula Dezessete;
- d) - despesas de cobrança limitadas a 10% do valor da dívida;
- e) - honorários advocatícios em fase amigável ou em fase judicial, cujo percentual será fixado pelo juiz;

18.2. Para fins de cobrança, e em decorrência da garantia prestada (item 10.4) a EMISSORA pagará às Instituições Financeiras as obrigações do TITULAR inadimplente, ficando, assim, sub-rogada nos direitos, podendo sacar Letras de Câmbio, pelo montante global da dívida, com vencimento à vista ou em outra data determinada pela EMISSORA, até a completa e total liquidação das obrigações contratuais.

◆ - Considerações do Perito:

Sobre a taxa de juro praticada pela ré, admitindo-se a média operada pelas Instituições Financeiras naquele mesmo período, para créditos pessoais, estas se revelaram dentro dos limites usuais neste mercado, conforme demonstrado no anexo 01, excetuando-se a relativa a fevereiro de 2000.

α

JUAREZ MISSAGIA SANDRINI

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-5

113

Os juros cobrados sobre saldos devedores têm periodicidade mensal e, os saques em caixa eletrônicos (sistema 24 horas), a partir da data de sua utilização, preferindo estes, ainda, sobre o capital quando da liquidação parcial ou inexistência de pagamento, não se configurando desta forma como anatocismo, devendo, entretanto, serem demonstrados de forma segregada.

Contudo, independentemente da prática de juro conforme ditado, ou seja, sobre os saques a partir da efetiva operação e sobre os saldos devedores liquidados parcialmente ou não liquidados, preferindo estes sobre o capital, não descaracteriza a prática de anatocismo no presente caso, pois a cada fechamento de fatura, se processa os juros sobre um só "bolo", não havendo segregação das rubricas, ocorrendo juro sobre o juro anterior praticado, daí a evidência da composição de juros (anatocismo);

Observação relevante que se presta, é a do Artigo 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36, que dita:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

É notório que a autora não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, bem como nos demonstrativos "levantamento de faturas anteriores" fornecidos como sendo planilha descritiva, não obedece aos critérios ditados no parágrafo único acima referido, se assim fosse considerada uma Instituição Financeira.

A autora, como demonstrado está no anexo 01, raramente honrava os pagamentos integrais, sequer dentro de seus vencimentos, utilizando, ainda, o cartão como instrumento de linha de crédito com permanentes saques em caixas eletrônicos.

As informações acima têm caráter ilustrativo.

α

12/4

2.3 - CÁLCULOS AVALIATÓRIOS

Pelo que ficou consignado no item anterior, não há cálculo especial a ser produzido, apenas será apresentado os respectivos anexos com a evolução dos extratos do cartão questionado.

Anexo 01 Quadro demonstrativo da evolução dos extratos, para apuração das taxas praticadas, relacionado os encargos cobrados com os saldos devedores apresentados;

Anexo 02 Quadro demonstrativo da evolução dos extratos, com aplicação da taxa mensal de 1% sobre os saldos devedores encontrados, de forma ordinária.

3. CONCLUSÃO

Considerando os fatos expostos, respaldados pelos documentos constantes dos autos e, dos anexos integrantes deste Laudo, **conclui-se que:**

- a. Se decidido for pela letra fria do contrato, restou apurada **a existência de saldo devedor**, no montante de R\$6.622,87 (seis mil seiscientos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), na data de 05 de abril de 2001;
- b. Se decidido for pela nulidade da cláusula mandato e admitindo-se a taxa de 1% a.m. sobre os saldos devedores encontrados, computando-se os pagamentos efetuados, expurgando-se os encargos financeiros cobrados, restou apurada **a existência de saldo devedor**, no montante de R\$2.276,86 (dois mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), na data de 05 de abril de 2001.

Q

145

4. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS

4.1 - Quesitos do(a)(s) Autor(a)(e)(s) - (fls. 79/80)

1º Quesito - Examinando os documentos que deverão vir aos autos ou serem fornecidos a V.SA, se houve aplicação de juros exorbitantes?

R. Por ser matéria de direito, esta deve ser apreciada pelo Julgador e não pelo Louvado.

2º Quesito - Houve capitalização desses mesmos juros, caracterizando a prática d anatocismo?

R. A questão já está descrita no corpo do Laudo.

3º Quesito - Queira o Sr. Perito apontar as taxas e formas de aplicação de juros e comissões no período utilizadas pela parte Ré, esclarecendo se foi observado como patamar máximo de remuneração o equivalente a TAXA SELIC ou 1% ao mês, conforme Decreto 22626/33?

R. Está descrito nos anexos ao Laudo.

4º Quesito - Queira o Sr. Perito informar o valor correto do débito, se houver, com o expurgo da capitalização com juros no período?

R. A matéria ainda será apreciada pelo Julgador.

5º Quesito - Qual o valor excedente cobrado pela parte requerida?

R. Não há valor excedente ainda defirido, dependendo a matéria de julgamento.

6º Quesito - Aplicando-se o dispositivo no art.42 (CDC) parágrafo único, que trata da repetição de indébito ou seja devolução em dobro do valor que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, qual o valor devido pela Ré a Autora até a presente data?

R. É matéria de apreciação privativa do Julgador, entretanto, se considerado a aplicação de juros na base de 1,00% (um por cento) ao mês, restará, ainda, a autora devedora, o que descaracteriza qualquer pagamento em excesso.

7º Quesito - Queira o Sr. Perito informar tudo o mais que julgar importante para o julgamento da causa.

R. Nada mais a acrescenta.

9

146

4.2 - Quesitos do(a)(s) Ré(u)(s) - (fls. 71/72)

1º Quesito - Queira o i. Dr. Perito informar se o financiamento do cartão de crédito é uma opção exclusiva do titular do cartão?

R. Afirmativamente.

2º Quesito - Queira o i. Dr. Perito informar se foi dado ao titular do cartão de crédito o conhecimento prévio dos encargos contratuais incidentes quando ela faz a opção de financiar o saldo devedor? Como é feita a comunicação?

R. Sim, através do extrato mensal.

3º Quesito - Queira o i. Dr. Perito informar qual a composição dos encargos contratuais incidentes quando há opção por financiamento do saldo devedor?

R. Relativamente ao contrato, são aquelas constantes da cláusula décima.

4º Quesito - Queira o i. Dr. Perito informar quais as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, no período em litígio, por exemplo, no cheque especial, crédito direto ao consumidor em comparação aos encargos contratuais aplicados nos cartões de crédito?

R. Entendo desnecessário, pois há centenas de instituições praticando cada uma delas taxas diferentes, o que certamente não se presta para a presente questão.

5º Quesito - Queira o i. Dr. Perito informar se as administradoras de cartões de crédito são consideradas instituições financeiras?

R. Que seja do meu humilde conhecimento, não, são prestadoras de serviços.

6º Quesito - Queira o i. Dr. Perito informar se a taxa de juros cobradas à Autora está em conformidade com o previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito do Sistema Credicard, já anexado aos autos?

R. Não há nenhuma taxa pré-definida no contrato referenciado, constam apenas dos extratos.

7º Quesito - Queira o i. Dr. Perito informar se o Autor efetuou, nos vencimentos das faturas indicadas na prestação de contas (Levantamento de Faturas Anteriores), o pagamento integral dos seus gastos ou efetuou o pagamento mínimo?

JUAREZ MISSAGIA SANDRINI

Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-5

Act

R. Apenas um foi o s pagamento integral, em sua maior parte inferior ao da fatura mensal e, por vezes, nenhum pagamento.

8º Quesito - Queira o i. Dr. Perito informar se o titular efetuava o pagamento em dia das faturas?

R. Negativamente.

9º Quesito - Queira o i. Dr. Perito informar se houve cobrança de encargos contratuais nas faturas, quando do pagamento integral até a data de vencimento;

R. No único pagamento integral ocorrido na fatura de agosto de 2000, no período examinado, nenhum encargo foi cobrado.

10º Quesito - Queira o i. Dr. Perito informar quais os encargos moratórios cobrados a Autora;

R. Está descrito no anexo integrante do Laudo, sendo juros moratórios, multa contratual e taxa de excesso de crédito.

9º Quesito - Queira o i. Dr. Perito apresentar quaisquer outros elementos que julgue útil e oportuno para que o deslinde da presente demanda;

R. Nada mais a acrescentar.

✕

JUAREZ MISSAGIA SANDRINI


Perito Contábil - CRC/RJ - nº 41.690-5

148

5. ENCERRAMENTO

Acreditando ter cumprido seu encargo com determinação, este Perito se coloca ao inteiro dispor de V.Ex.^a, para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários e informa constar o presente LAUDO de 14 (quatorze) folhas datilografadas e rubricadas, sendo a última assinada e mais 02 (dois) anexos.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2003.


Juarez Missagia Sandrini
Perito Judicial Contábil

6. RELAÇÃO DE ANEXOS E DOCUMENTOS

DOCUMENTOS (cópias)

- nenhum apresentado.

ANEXOS

- 01 - Quadro demonstrativo da evolução dos extratos do cartão, com as taxas praticadas;
- 02 - Quadro demonstrativo da evolução dos extratos do cartão, com taxa mensal de 1% - na forma ordinária.

α

QUADRO DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DOS EXTRATOS DO CARTÃO

Titular : Lais dos Reis Melo Ribeiro

Credicard - Mastercard

limite de crédito = R\$5.400,00

cartão n° 5390.8032.1436.1739

Taxas apuradas em função dos encargos sobre o saldo devedor

anexo 01

venct°	saldo anterior	jurídico/ acordo	outros créditos	valor pagam.	saldo atual	compras parc./acd.	encargos financ.	taxa aplicada	multa/ tx.cobr.	juros mora	saque 24 horas	encargos s/saques	taxa serv. saques	anuidade/ seguro	outros débitos	total fatura
05/11/99	3.414,56	-	-	1.012,00	2.402,56	234,98	298,48	12,42%	-	-	400,00	32,09	7,00	2,75	-	3.377,86
05/12/99	3.377,88	-	-	700,00	2.677,88	96,21	355,33	13,27%	67,55	22,51	-	-	-	2,75	-	3.222,21
05/01/00	3.222,21	-	-	716,49	2.505,72	68,00	317,36	12,67%	9,08	2,49	340,00	38,14	7,00	2,75	-	3.290,54
05/02/00	3.290,54	-	-	3.000,00	290,54	42,23	250,23	86,13%	15,46	4,98	180,00	20,70	3,50	2,75	-	810,39
05/03/00	810,39	-	-	-	810,39	-	89,26	11,01%	9,98	4,99	-	-	-	2,75	-	917,37
05/04/00	917,37	-	5,00	200,00	712,37	277,80	80,49	11,30%	-	-	50,00	3,82	7,00	2,75	-	1.134,23
05/05/00	1.134,23	-	-	230,00	904,23	992,31	102,17	11,30%	-	-	-	-	-	2,75	-	2.001,46
05/06/00	2.001,46	-	-	400,00	1.601,46	630,68	207,21	12,94%	40,02	11,62	430,00	51,05	3,50	2,75	-	2.978,29
05/07/00	2.978,29	-	-	634,00	2.344,29	743,73	263,84	11,25%	26,50	0,88	370,00	29,48	7,00	7,75	-	3.793,47
05/08/00	3.793,47	-	5,00	-	3.788,47	273,88	425,56	11,23%	28,33	14,16	-	-	-	44,75	-	4.575,15
05/09/00	4.575,15	-	-	4.575,15	-	336,74	99,13	0,00%	24,88	1,44	-	-	-	44,75	-	506,94
05/10/00	506,94	-	-	506,94	-	577,81	-	0,00%	-	-	100,00	14,18	3,50	44,75	-	740,24
05/11/00	740,24	-	-	200,00	540,24	1.056,84	61,04	11,30%	-	-	300,00	37,84	3,50	2,75	-	2.002,01
05/12/00	2.002,01	-	-	401,00	1.601,01	386,34	194,50	12,15%	40,04	6,00	420,00	29,44	7,00	2,75	-	2.687,08
05/01/01	2.687,08	-	-	600,00	2.087,08	812,87	235,84	11,30%	-	-	-	-	-	2,75	-	3.138,54
05/02/01	3.138,54	-	-	700,00	2.438,54	1.546,00	290,86	11,93%	62,77	6,07	520,00	64,40	7,00	2,75	-	4.938,39
05/03/01	4.938,39	-	-	-	4.938,39	282,58	550,25	11,14%	58,62	24,31	-	-	-	2,75	-	5.856,90
05/04/01	5.856,90	-	-	-	5.856,90	64,28	653,58	11,16%	36,91	8,45	-	-	-	2,75	-	6.622,87
totais	***	-	10,00	13.875,58	***	8.423,08	4.475,13	***	420,14	107,90	3.110,00	321,14	56,00	180,50	-	***

Quadro resumo das operações lançadas no cartão

Compras/parcela de acordo	8.423,08
Saques 24 horas	3.110,00
subtotal	11.533,08
Encargos financeiros	4.475,13
Multas/taxas e mora	528,04
Encargos e taxas s/saques	377,14
Anuidades/seguros	180,50
Outros débitos	-

Pagamentos efetuados	13.875,58
Outros créditos	10,00
transferência p/acordo (ajuste)	-
subtotal	13.885,58
saldo anterior	3.414,56
saldo atual	6.622,87
rel. de pagamentos s/despesas (%)	12,03%
rel. enc. s/total das compras (%)	53,13%

Restou apurado que, na data de 05 de abril de 2001, o saldo do cartão em questão era de R\$6.622,87 (devedor).

** Encargos financeiros sobre saques em banco 24 h. são cobrados a partir da data do evento (encargos credicash).

JUAREZ MISSAGIA SANDRINI

Perito Contábil - CRC/RJ - n° 41.690-5

QUADRO DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DOS EXTRATOS DO CARTÃO

Titular : Lais dos Reis Melo Ribeiro

Credicard - Mastercard

limite de crédito = R\$5.400,00

cartão n° 5390.8032.1436.1739

Com aplicação de taxa na base de 1,00% a.m. - ordinária

anexo 02

venct°	saldo anterior	jurídico/ acordo	outros créditos	valor pagam.	saldo atual	compras parc./acd.	encargos financ.	taxa aplicada	multa/ tx.cobr.	Juros mora	saque 24 horas	encargos s/saques	taxa serv. saques	anuidade/ seguro	outros débitos	total fatura
05/11/99	3.414,56	-	-	1.012,00	2.402,56	234,98	24,03	1,00%	-	-	400,00	32,09	7,00	2,75	-	3.079,38
05/12/99	3.079,38	-	-	700,00	2.379,38	96,21	23,79	1,00%	67,55	22,51	-	-	-	2,75	-	2.568,40
05/01/00	2.568,40	-	-	716,49	1.851,91	68,00	18,52	1,00%	9,08	2,49	340,00	38,14	7,00	2,75	-	2.319,37
05/02/00	2.319,37	-	-	3.000,00	(680,63)	42,23	-	1,00%	15,46	4,98	180,00	20,70	3,50	2,75	-	(411,01)
05/03/00	(411,01)	-	-	-	(411,01)	-	-	1,00%	9,98	4,99	-	-	-	2,75	-	(393,29)
05/04/00	(393,29)	-	5,00	200,00	(598,29)	277,80	-	1,00%	-	-	50,00	3,82	7,00	2,75	-	(256,92)
05/05/00	(256,92)	-	-	230,00	(486,92)	992,31	-	1,00%	-	-	-	-	-	2,75	-	508,14
05/06/00	508,14	-	-	400,00	108,14	630,68	1,08	1,00%	40,02	11,62	430,00	51,05	3,50	2,75	-	1.277,76
05/07/00	1.277,76	-	-	634,00	643,76	743,73	6,44	1,00%	26,50	0,88	370,00	29,48	7,00	7,75	-	1.829,10
05/08/00	1.829,10	-	5,00	-	1.824,10	273,88	18,24	1,00%	28,33	14,16	-	-	-	44,75	-	2.185,22
05/09/00	2.185,22	-	-	4.575,15	(2.389,93)	336,74	-	1,00%	24,88	1,44	-	-	-	44,75	-	(1.982,12)
05/10/00	(1.982,12)	-	-	506,94	(2.489,06)	577,81	-	1,00%	-	-	100,00	14,18	3,50	44,75	-	(1.748,82)
05/11/00	(1.748,82)	-	-	200,00	(1.948,82)	1.056,64	-	1,00%	-	-	300,00	37,84	3,50	2,75	-	(548,09)
05/12/00	(548,09)	-	-	401,00	(949,09)	386,34	-	1,00%	40,04	6,00	420,00	29,44	7,00	2,75	-	(57,52)
05/01/01	(57,52)	-	-	600,00	(657,52)	812,87	-	1,00%	-	-	-	-	-	2,75	-	158,10
05/02/01	158,10	-	-	700,00	(541,90)	1.546,00	-	1,00%	62,77	6,07	520,00	64,40	7,00	2,75	-	1.667,09
05/03/01	1.667,09	-	-	-	1.667,09	282,58	16,67	1,00%	58,62	24,31	-	-	-	2,75	-	2.035,35
05/04/01	2.035,35	-	-	-	2.035,35	64,28	20,35	1,00%	36,91	8,45	-	-	-	2,75	-	2.147,74
totais	***	-	10,00	13.875,58	***	8.423,08	129,12	***	420,14	107,90	3.110,00	321,14	58,00	180,50	-	***

Quadro resumo das operações lançadas no cartão

Compras/parcela de acordo	8.423,08
Saques 24 horas	3.110,00
subtotal	11.533,08
Encargos financeiros	129,12
Multas/taxas e mora	528,04
Encargos e taxas s/saques	377,14
Anuidades/seguros	180,50
Outros débitos	-

Pagamentos efetuados	13.875,58
Outros créditos	10,00
transferência p/acordo (ajuste)	-
subtotal	13.885,58
saldo anterior	3.414,58
saldo atual	2.276,66
rel. de pagamentos s/despesas (%)	12,03%
rel. enc. s/total das compras (%)	1,53%

Restou apurado que, na data de 05 de abril de 2001, o saldo do cartão em questão era de R\$2.276,86 (devedor).

** Encargos financeiros sobre saques em banco 24 h. são cobrados a partir da data do evento (encargos credicash).

9
10